



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.679 - PR (2016/0002175-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : REGINALDO BARBAO
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GERCITON FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois o processo seguiu sua marcha regular, inexistindo desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual retardo deve-se à complexidade do feito, que conta com 25 (vinte e cinco) réus, à necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e, ainda, porque houve a instauração de diversos incidentes no curso da demanda, tais como Conflito de Competência, Exceção de Competência e Exceção de Litispendência.

3. Conforme informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, a instrução foi encerrada, o que supera a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52 do STJ).

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.679 - PR (2016/0002175-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : REGINALDO BARBAO
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GERCITON FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **GERCITON FERREIRA DE SOUZA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DOS FATOS. DIVERSIDADE DE ACUSADOS E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 171.)

Colhe-se dos autos que o paciente, denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, III e V, todos da Lei 11.343/06, teve a prisão preventiva decretada.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: a) "o paciente foi preso em março de 2014, desde então, se encontra custodiado à disposição da Justiça" (e-STJ, fl. 3); b) "nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar, considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu" (e-STJ, fl. 4).

Pleiteia o relaxamento da prisão por excesso de prazo.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 185-187).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (e-STJ, fls. 316-319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.679 - PR (2016/0002175-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : REGINALDO BARBAO
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GERCITON FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois o processo seguiu sua marcha regular, inexistindo desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual retardo deve-se à complexidade do feito, que conta com 25 (vinte e cinco) réus, à necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e, ainda, porque houve a instauração de diversos incidentes no curso da demanda, tais como Conflito de Competência, Exceção de Competência e Exceção de Litispendência.
3. Conforme informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, a instrução foi encerrada, o que supera a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52 do STJ).
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Consta do acórdão impugnado que "o paciente está sendo acusado, juntamente com outras 24 pessoas, pelos delitos de associação para o tráfico de drogas (fato n. 7) e tráfico de drogas (fato n. 8). Na peça acusatória, há a descrição de 19 fatos delitivos, o que, por si só, já demonstra a complexidade do feito". Além disso, "no decorrer do processo foram expedidas diversas cartas precatórias, tanto para a notificação de alguns codenunciados, quanto para a oitiva de testemunhas. Ainda de acordo com o magistrado, houveram incidentes que atrasaram o julgamento da demanda, tais como Conflito de Competência, Exceção de Competência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exceção de Litispendência" (e-STJ, fl. 48).

O processo seguiu sua marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual retardo no término da instrução processual deveu-se, como visto, à complexidade do feito.

Ademais, conforme informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, à fl. 210 (e-STJ), a instrução foi encerrada, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PRAZO. RAZOABILIDADE.

(...)

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Na hipótese, embora custodiado o paciente desde 02/09/14, o retardo no processamento do feito criminal adveio da complexidade da causa, evidenciada pelo número de acusados (três) e pela necessidade de expedição de cartas precatórias, sem se divisar qualquer desídia do magistrado singular na condução da marcha processual.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 318.663/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe de 20/5/2015.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

V - A instrução criminal foi encerrada, consoante informações do d. Juízo processante, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, nos termos do Enunciado n. 52, da Súmula/STJ.

VI - Ademais, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica notadamente pelas peculiaridades da causa, como a complexidade do feito, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe de 30/9/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0002175-5

HC 346.679 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041942620138160112 00118484120158160000 118484120158160000 13621402
201300004823 201300010037 201310037 41942620138160112

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REGINALDO BARBAO
ADVOGADO	: REGINALDO BARBAO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: GERCITON FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO PERDONA DA SILVA
CORRÉU	: WILLIAN FIGUEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JEAN PAUL RIBEIRO LEITAO
CORRÉU	: NATALIA BEATRIZ FREITAS ROSSMANN JAQUES DE JESUS
CORRÉU	: MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO
CORRÉU	: ALTAMIRO ARANDA TOMAZ
CORRÉU	: ANDRE LUIZ ADAMS
CORRÉU	: SIMONE MENDES
CORRÉU	: PATRICIA MENDES
CORRÉU	: ANDERSON LUIS MAIO
CORRÉU	: EDUARDO DA SILVA LEMES
CORRÉU	: JESSICA DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU	: HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDO GONCALVES LEMES
CORRÉU	: WALDIR CARLOS DE LIMA
CORRÉU	: WAGNER ROBERTO DE LIMA
CORRÉU	: AMARILDO SARTORI
CORRÉU	: VALDECI FACHINI
CORRÉU	: CLOVIS CANDIDO
CORRÉU	: DEYVID WILLIAN KASSBURG
CORRÉU	: EDISON ANTONIO PERDONA DA SILVA
CORRÉU	: IVY CAVALCANTI DA SILVA
CORRÉU	: GUILHERME ANTONIO PEDROZO
CORRÉU	: JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.